



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.012978/2009-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.625 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** DANIEL DIAS DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
NÃO OCORRÊNCIA.**

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-37.315 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 117 e segs).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 07/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2005, exercício 2006, que lhe exige o crédito tributário no importe de R\$14.494,64 assim discriminado:

-Imposto Suplementar (2904).....	R\$ 6.869,50
-Multa de Ofício.....	R\$ 5.152,12
-Juros de Mora (calculados até 30/04/2009).....	R\$ 2.473,02
-Total.....	R\$14.494,64

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl.09, foi efetuada a glosa da dedução do Livro Caixa, no valor de R\$31.200,00, porque o contribuinte declarou à Receita apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 11/105, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Sustenta que sua atividade como Contador permite a utilização da dedução de Livro Caixa porque é autônoma, sem vínculo empregatício e que esse fato foi demonstrado no procedimento de Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL, mediante a apresentação de cópia de sua CTPS e alguns contratos de prestação de serviços da época, juntamente com sua carteira do Conselho Regional de Contabilidade – CRC 76.573.

Salienta que a Receita pode confirmar, por meio de seus sistemas, que ele consta como Contador responsável das empresas indicadas como fontes pagadoras dos rendimentos informados em sua declaração de ajuste.

Ressalta a juntada do Livro Caixa com cópia de todas as despesas devidamente pagas e requer que a dedução glosada seja restabelecida, com a conseqüente extinção da Notificação.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O lançamento em questão decorreu, como relatado, da glosa de dedução de Livro Caixa pleiteada na DIRPF/2006 do contribuinte.

Sobre a matéria, a Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, com a redação alterada pelo art. 34 da Lei n.º 9.250, de 1995, assim preceitua:

*Art. 6.º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade : (grifei)*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*§ 2.º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.(grifei)*

*§ 3.º - As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.*

Da leitura do texto legal transcrito, depreende-se os requisitos cumulativos para a dedutibilidade de livro caixa: i) existência de receita decorrente de trabalho não assalariado; ii) as despesas devem ser necessárias à percepção dessa receita e à manutenção da fonte produtora; iii) as despesas devem estar escrituradas em Livro

Caixa e devem ser comprovadas mediante documentação idônea, não bastando às pessoas físicas autorizadas à dedução, querendo delas fazer uso, apenas manter a guarda da documentação comprobatória das receitas obtidas e despesas efetuadas sem providenciar a devida escrituração delas no Livro Caixa.

Nesse sentido, a existência de rendimentos obtidos de trabalho não assalariado e a escrituração do Livro Caixa são condições primordiais para a admissibilidade da respectiva dedução da base de cálculo do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual.

No caso em exame, o contribuinte declarou rendimentos recebidos de diversas pessoas jurídicas, discriminados na Declaração no campo intitulado “1 - Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular” e assegura que a prestação de serviços não ocorreu com vínculo empregatício.

Constatei, após pesquisa junto aos sistemas internos da Receita Federal, que: i) nenhuma das pessoas jurídicas indicadas pelo contribuinte entregou ao Fisco Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf tendo-o como beneficiário de rendimentos pagos no ano de 2005, quer sejam rendimentos decorrentes de trabalho assalariado, quer não; ii) o contribuinte não foi incluído, no ano de 2005, nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) dessas empresas; iii) conforme dados cadastrais existentes junto à Receita, o contribuinte consta como Contador responsável de parte considerável delas.

Desse modo, considerando que o lançamento fiscal pautou-se em informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste e diante da inexistência de elementos que infirmem a alegação de que os rendimentos declarados decorrem de trabalho não assalariado, sou por acolher o argumento da defesa e reconhecer atendida a primeira condição de admissibilidade da dedução do Livro Caixa.

Quanto à segunda condição - escrituração regular do Livro Caixa – o contribuinte traz aos autos o Livro Caixa formalizado, acostado às fls. 11/15, e os documentos que sustentam a escrituração, juntados às fls. 16/105.

Do exame da documentação apresentada tem-se que as despesas relativas às compras, para o escritório, de móveis, de utensílios e de equipamentos de informática (notas fiscais e recibos de fls. 16 a 20) e aos pagamentos feitos a Leonardo Costa Cerbino e a Ricardo Márcio de Oliveira (recibos de fls. 32 a 44 e fls. 45 a 57) não são dedutíveis no Livro Caixa pelas razões a seguir colocadas.

Os valores despendidos na aquisição de mobiliários, equipamentos, máquinas e utensílios não se enquadram dentre os gastos de consumo e, logo, não podem ser deduzidos no Livro Caixa. Essa questão, no Manual Perguntas e Respostas IRPF de 2006, assim foi tratada:

*391 — O contribuinte autônomo pode utilizar como despesa dedutível no livro Caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?*

*Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro Caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou de aplicação de capital.*

*São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.*

*Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na Declaração de Bens e Direitos da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.*

*(Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, III; RIR/1999, art. 75, III; PN CST nº 60, de 1978)*

Acerca dos pagamentos a Leonardo Costa Cerbino e a Ricardo Márcio de Oliveira, o vínculo empregatício não foi demonstrado nos autos. Esse requisito encontra-se previsto na legislação acima transcrita e a Receita, sobre o assunto, orienta:

*384 — Quem pode deduzir as despesas escrituradas em livro Caixa?*

*O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro Caixa:*

*1 - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;*

(...).

Quanto às despesas correspondentes às faturas de telefone (fls. 21/31), de Cemig (fls. 80/92), de Internet (fls. 93/105), de condomínio (fls. 58/67) e de aluguel (recibos de fls. 68/79), o contribuinte faz jus ao restabelecimento das deduções a elas inerentes, conforme demonstrativo abaixo:

Mês/Ano	Histórico	Valor
01/2005	Cemig	29,74
	Internet	42,04
	Condomínio	226,00
	Aluguel	260,00
<b>Subtotal</b>	<b>557,78</b>	
02/2005	Telefone	179,60
	Cemig	31,58
	Internet	41,40
	Condomínio	226,00
	Aluguel	260,00
<b>Subtotal</b>	<b>738,58</b>	
03/2005	Telefone	182,90
	Cemig	29,89
	Internet	41,30
	Condomínio	254,00
	Aluguel	260,00
<b>Subtotal</b>	<b>768,09</b>	
04/2005	Telefone	197,92
	Internet	41,52
	Condomínio	254,00
	Aluguel	260,00
<b>Subtotal</b>	<b>753,44</b>	
05/2005	Telefone	246,62
	Cemig	88,43
	Internet	82,35
	Condomínio	254,00
	Aluguel	260,00
<b>Subtotal</b>	<b>931,40</b>	
06/2005	Telefone	247,93
	Cemig	69,32
	Condomínio	254,00
	Aluguel	260,00
<b>Subtotal</b>	<b>831,25</b>	
07/2005	Telefone	264,90
	Cemig	61,67
	Internet	40,71
	Condomínio	254,00
	Aluguel	260,00
<b>Subtotal</b>	<b>881,28</b>	
08/2005	Cemig	92,81

	Telefone	215,62
	Internet	81,42
	Condomínio	254,00
	Aluguel	260,00
Subtotal	<b>903,85</b>	
09/2005	Cemig	80,61
	Telefone	244,55
	Internet	40,66
	Condomínio	254,00
	Aluguel	260,00
Subtotal	<b>879,82</b>	
10/2005	Cemig	163,02
	Telefone	264,15
	Condomínio	254,00
	Aluguel	260,00
Subtotal	<b>941,17</b>	
11/2005	Cemig	87,05
	Telefone	250,80
	Internet	40,10
	Aluguel	260,00
Subtotal	<b>637,95</b>	
12/2005	Internet	40,67
	Telefone	319,53
	Aluguel	260,00
Subtotal	<b>620,50</b>	
<b>Total</b>	<b>9.445,11</b>	

Feitas as considerações acima, sou pelo restabelecimento da dedução do Livro Caixa no montante de R\$9.445,11, razão pela qual os cálculos do lançamento devem ser refeitos conforme a seguir:

	Declaração	Lançamento Ofício	Alteração após Impugnação
Rendimentos Tributáveis	47.624,00	47.624,00	47.624,00
Previdência Oficial	396,00	396,00	396,00
Despesas com Instrução	1.800,00	1.800,00	1.800,00
Livro Caixa	31.200,00	0,00	9.445,11
Total de Deduções	33.396,00	2.196,00	11.641,11
Base de Cálculo Apurada	14.228,00	45.428,00	35.982,89
Total do Imposto Devido	39,00	6.908,50	4.311,09
Total do Imposto Retido na Fonte	0,00	0,00	0,00
Imposto a Pagar Declarado	39,00	39,00	39,00
Imposto Suplementar	-	<b>6.869,50</b>	<b>4.272,09</b>

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação apresentada e por manter o imposto suplementar no valor de **R\$4.272,09 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e nove centavos)**, a ser exigido com os devidos acréscimos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2012, Recurso Voluntário, fl. 132, alegando a ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.625 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.012978/2009-67

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### **Prescrição intercorrente no processo administrativo**

Em seu recurso, o contribuinte limita-se a requerer o reconhecimento de prescrição intercorrente do processo administrativo.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula n.º 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício.

Assim sendo, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito